



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.852 - RS (2008/0133668-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA SOBRE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL - CC. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pelos recorrentes, não havendo falar em omissão no aresto impugnado. Afastada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC.

– Para solucionar a controvérsia, a Corte *a quo* utilizou-se de critério e informação contábil aptos a compensar os valores pagos administrativamente pela União em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

– Em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos critérios e informações contábeis da liquidação da sentença, resta prejudicada a análise da controvérsia quanto à ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.451/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013.

– A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a regra de imputação do pagamento, prevista no art. 354 do CC, tem incidência apenas nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido à ocorrência de erro material na primeira conta, e quanto aos precatórios complementares destinados ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem nenhuma atualização monetária (período anterior à EC n. 30/2000).

– É firme nesta Corte a orientação de que é possível a fixação de honorários tanto no processo de execução como na ação de embargos. Entretanto, não se impossibilita que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas, o que ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.852 - RS (2008/0133668-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao seu recurso especial.

Os agravantes sustentam, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional, argumentando que *"a Corte Regional, porém, negou provimento aos aclaratórios sem, efetivamente, apreciar os pontos nele trazidos, o que ensejou a adequada formulação, no bojo do recurso especial, da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em ralação à qual a decisão ora agravada acabou por tecer somente considerações de caráter genérico, inaplicáveis ao caso em tela."*

No mérito, reiteram a apontada violação ao art. 354 do CPC, aduzindo que os valores pagos administrativamente amortizaram apenas os juros vencidos, não quitando a parcela principal da dívida, permanecendo a mora em relação a todo o montante. Afirmam que não podem ser fixados juros em favor do devedor.

Por fim, asseguram que, ao impor limitação dos honorários ao valor incontroverso, isto é, aquele que não for objeto de impugnação nos embargos do devedor, a Corte *a quo* acaba por malferir a autonomia e definitividade da execução e respectivos embargos à execução.

Requerem a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.852 - RS (2008/0133668-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O recurso não prospera.

Inicialmente, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pela recorrente, não havendo falar em omissão no aresto impugnado.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, conforme afirmado na decisão combatida, extrai-se da leitura do aresto hostilizado que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil aptos a compensar os valores pagos administrativamente pela União em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos.

Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CREDORES. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "firmado nas instâncias ordinárias o entendimento de que a metodologia proposta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor/embarcante - incidência de juros moratórios sobre as parcelas administrativamente pagas aos servidores - caracteriza mero artifício contábil apto a compensar os mencionados valores em relação à dívida total, sem 'prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês, pelo valor nominal, os valores pagos na via administrativa', rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.214.651/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2013)

III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1105526/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.082.526/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer (DJe 12.3.2010), adotou posicionamento no sentido de que os acordos administrativos firmados em data anterior a da edição da MP 2.169/2001 deveriam ser levados a homologação judicial.

2. No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o título judicial a ser executado é oriundo de sentença proferida nos autos de ação coletiva, e que o acordo administrativo ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação individualmente proposta pelos recorrentes. Dessa forma, a transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de homologação judicial do acordo e a presença de advogado para sua celebração. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente em casos em que o objeto dos Embargos à Execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.257.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011).

Ressalte-se que, em razão da incidência do referido óbice processual quanto aos critérios e informações contábeis da liquidação da sentença, resta prejudicada a análise da controvérsia quanto à ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.173.451/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 26/4/2013.

No que diz respeito à regra de imputação do pagamento prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

354 do CC, esta Corte possui o entendimento de que, tem incidência apenas nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido à ocorrência de erro material na primeira conta; quanto aos precatórios complementares destinados ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem nenhuma atualização monetária (período anterior à EC n. 30/2000). A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGOS 955, 963, 991, DO CC e 741, V, DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NO CÁLCULO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência atinente a não incidência dos juros compensatórios na conta de atualização de precatório complementar configura-se inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista que o recurso especial interposto pela União às fls. 167/171 limitou-se a impugnar acerca da obrigatoriedade de pagamento primeiro dos juros vencidos e depois no capital, nos termos do artigo 354 do Código Civil.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange aos artigos 955, 963 e 991, do Código Civil de 1916 e 741, V, do Código de Processo Civil, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando a sanar suposta omissão, incidindo, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF.

3. No tocante à forma de apuração do valor devido no precatório complementar, esta Corte tem entendimento de que a regra de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do CC deve incidir tão somente nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi paga em sua integralidade; nos demais casos, de precatório complementar destinado ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito, antes da alterações promovidas pela EC 30/2000, permanecia sem qualquer atualização monetária, não há sujeição ao referido regramento civil. Precedentes: REsp 1.106.575/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 688.725/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/11/2008;

4. No caso, as instâncias ordinárias não deixaram bem delineado qual é a situação dos autos, de modo que o eventual acolhimento da pretensão recursal dependeria da análise de matéria eminentemente fática, bem como das planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial, o que não é viável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 986.041/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; e AgRg no REsp 953.924/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/05/2009.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.098.276/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.12.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354/ CC/2002.

(...)

2.O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 13/06/2013).

É inaplicável, pois, o referido dispositivo na hipótese.

Por fim, é firme nesta Corte a orientação de que é possível a fixação de honorários tanto no processo de execução como na ação de embargos. Entretanto, não se impossibilita que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas, o que ocorreu na espécie.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes que confabulam esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se trata de ações autônomas.

2. A estipulação de honorários, nesses casos, deve obedecer aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da Execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas as ações; 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. "O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito. [...] Hipótese em que, na realidade, falece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo os dois feitos." (AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011).

Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.253.761/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 9.9.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LIMITE. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo fixou a verba honorária em 15% sobre o valor executado, sendo 7,5% para a execução e 7,5% para os embargos.

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação de honorários, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem acumuláveis honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.250.780/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 31.8.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0133668-7

AgRg no
REsp 1.066.852 / RS

Números Origem: 200504010207865 200571000087429 200771000007911

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.